



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 26/03/2020 10:28

Numeração Única: 36733-26.2018.811.0042 Código: 545506 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ART. 2º, CAPUT, §3º, DA LEI 12.850/13, C/C ART.Ç 299, C/C ART.296, §1º, II, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Vítima: O ESTADO	
Réu(s): PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA	
Réu(s): BRUNO DA SILVA GUIMARÃES	
Réu(s): WELTON BORGES GONÇALVES	
Réu(s): ANILTON GOMES RODRIGUES	
Réu(s): MARCELO WEBER GROMANN	
Réu(s): EDNO ROCHA MACHADO MENEZES	
Réu(s): JULCI BIRCK	
Réu(s): JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA	
Réu(s): ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA	
Andamentos	
19/03/2020	
Carga	
De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal	
Para: Sétima Vara Criminal	
19/03/2020	
Decisão->Determinação	
Ação Penal nº. 36733-26.2018.811.0042 - COD. 545506	
Operação "FAKE PAPER".	
VISTOS.	
Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público em face dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, WELTON BORGES GONÇALVES, MARCELO WEBER GROMANN, EDNO ROCHA MACHADO DE MENEZES, JULCI BIRCK, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEX ARRIAS DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos delitos de Organização Criminosa, tipificado no artigo 2º, caput, §3º, da Lei nº 12.850/2013, Falsificação de Documento Particular, tipificado no artigo 299 (primeira parte), do Código Penal, Uso Indevido de Selo Público Verdadeiro, tipificado no artigo 296, §1º, inciso II, do Código Penal, por 02	

vezes em continuidade delitiva e, por fim, Falsificação de Documento Público, tipificado no artigo 299 (segunda parte), do Código Penal, por 6.408 vezes, em Concurso Material.

A denúncia foi oferecida em 25.10.2019.

Em 06.11.2019, às fls. 1132/1134, o Magistrado que presidia o feito, recebeu a denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem Resposta à Acusação.

Em 03.12.2019, nos autos da Medida Cautelar nº 35367-15.2019.811.0042, ante a constituição do Advogado Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araújo para o patrocínio da defesa de PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, o douto Magistrado que presidia o feito deu-se por impedido (fls. 1147) para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 252, inciso I, do CPP, determinando a remessa da Ação Penal nº 36733-26.2018.811.0042 – COD. 545506 e todos os incidentes ao próximo Magistrado tabelar.

Desta forma, os autos do Incidente nº 594469, vieram conclusos, em 05.12.2019, por ocasião dos pedidos de Revogação da Prisão Preventiva.

Deste modo, após ratificar os atos decisórios e não decisórios até então proferidos, em 16.12.2019, INDEFERI os pedidos de Revogação da Preventiva, entendendo que ainda estariam vigentes os fundamentos ensejadores do enclausro cautelar, contudo, ao efetuar a confrontação dos fatos apresentados na representação da prisão e na denuncia ofertada, vislumbrei, em juízo de cognição sumária, a desnecessidade da prisão preventiva daqueles acusados que pleiteavam a substituição da prisão por medidas cautelares e por prisão domiciliar porquanto a garantia da ordem pública pode ser assegurada pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Na oportunidade, ESTENDI os efeitos da decisão em face daqueles outros acusados que ostentam a mesma situação fática e que contra eles recaem indícios de integração da suposta Organização Criminosa, no núcleo de captação, sendo eles responsáveis, em tese, pela captação de clientes e intermediação entre os clientes e o núcleo duro da ORCRIM, este último, teoricamente, responsável pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais.

Assim, foram beneficiados com a substituição da Prisão Preventiva por medidas cautelares os acusados EDNO ROCHA MACHADO MENEZES, JULCI BIRCK, PAULO CÉZAR DIAS DE OLIVEIRA, MARCELO WEBER GROMANN, JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA e ANDRÉ ALEXA ARRIAS DE SOUZA, ao passo que julguei necessária a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, pelos fundamentos expostos no decisum de fls. 242/270 do incidente nº 35367-15.2019.811.0042, visto que, supostamente, eles, sob a liderança de ANILTON GOMES compõem o “núcleo duro” da ORCRIM, responsáveis pela constituição das empresas de fachada e pela emissão das notas fiscais frias.

Às fls. 1601/1607, consta Resposta à Acusação do acusado WELTON BORGES GONÇALVES, com arguição de preliminar e pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1608/1611, consta Resposta à Acusação do acusado BRUNO DA SILVA GUIMARÃES, com pedido de Revogação da Prisão Preventiva.

Às fls. 1758/1768, em consonância com o parecer ministerial, proferi decisão INDEFERINDO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulada pela defesa do acusado ANILTON GOMES RODRIGUES e determinei a remessa dos autos com vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao Pedido de Chamamento do Feito à Ordem, formulado pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1776, consta certidão de cumprimento do Alvará de Soltura e citação do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1778. Consta Certidão de Citação Positiva dos acusados ANILTON GOMES RODRIGUES, BRUNO DA SILVA GUIMARÃES e WELTON BORGES GONÇALVES, bem como Certidão Negativa de Citação dos acusados MARCELO WEBER GROMANN e EDNO ROCHA MACHADO MENEZES.

Às fls. 1784, a defesa do acusado WELTON BORGES GONÇALVES requereu a juntada do substabelecimento Sem Reservas de Poderes ao Dr. Ademar Coelho da Silva – OAB/MT nº 14948.

Às fls. 1793/1817, foi encartada a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, com a finalidade de citar, intimar e cumprir Alvara de Soltura em favor dos acusados JEAN CARLOS MATOS DE SOUSA e JULCI BIRCK, devidamente cumprida.

Às fls. 1837/1838, o digno Representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do Pedido de Suspensão do Feito formulado pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA.

Às fls. 1839/1847, prestei informações solicitadas no Habeas Corpus nº. 1001298-322020.811.0000, por meio do Ofício nº. 49/2020-GAB, pelo Malote Digital - Código de Rastreabilidade nº 81120204952137.

É o relatório.

1. DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.

A defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, requereu o Chamamento do Feito à Ordem, sob alegação de que a ausência da transcrição integral das interceptações telefônicas impediria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alega a defesa, que não foi juntado aos autos a integralidade dos áudios, dos extratos e a degravação integral da interceptação telefônica e que “no caso de interceptação telefônica, a quebra da cadeia de custódia, mediante a destruição ou não encaminhamento a juízo do conjunto integral de todas as conversas interceptadas durante o período de autorização judicial, torna a prova ilegítima, por clara violação ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei 9296/96.”

A defesa aduz que é imprescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, para que não ocorra a violação da norma legal e torne a prova ilícita.

A defesa, ainda destaca que o conteúdo incompleto das conversas telefônicas, deve ser considerado como prova ilegítima, devendo ser desentranhado dos autos.

Assim, a defesa requereu a suspensão do tramite processual e a reabertura do prazo para apresentação da Resposta à Acusação após ser acostada aos autos a integralidade da prova constante na medida cautelar de interceptação telefônica.

Por fim, requereu que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Dr. Ricardo S. Spinelli, OAB/MT nº 15204 e Dr. Dimas Simões Franco Neto, OAB/MT nº 13594, sob pena de nulidade.

Instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito, uma vez que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 159329/SP), do Superior Tribunal de Justiça (HC 532480/SP), bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (N.U 000585393.2017.8.11.0007), não é necessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, bastando que as partes tenham acesso aos diálogos interceptados.

Aponta o Ministério Público que foi providenciada a transcrição das conversas relevantes para esclarecer o caso e que a defesa técnica possui amplo e irrestrito acesso à medida cautelar de interceptação telefônica e demais provas colhidas na fase inquisitorial, que se encontram em sua integralidade, juntadas ao Incidente nº 35367-15.2019.811.0042 – COD. 594469.

Pois bem.

Ainda que a defesa tenha levantado questão de ordem, sob alegação de cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de transcrição integral das conversas telefônicas, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há necessidade de degravação integral das interceptações telefônicas.

Nesse sentido, foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO. EMENTA. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS QUE PREVALECERAM POR OCASIÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO. 1. A ementa de julgamento é um enunciado ou conjunto de enunciados bastante sintético que deve corresponder de modo o mais fiel possível àquilo que foi decidido no acórdão enquanto resultado de um julgamento colegiado. Precedente. 2. A tese jurídica que prevaleceu no julgamento da ação penal originária nº 508 foi a de que a degravação de escutas telefônicas poderia ser determinada naquele específico caso. A ementa, todavia, enunciou tese que dá a entender ser obrigatória, sempre, a degravação. Conquanto respeitável, a tese reflete o entendimento exposto pelo eminente Relator, não o entendimento dos votos vencedores vistos em seu conjunto. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. SEGUNDO A G .REG. NA AÇÃO PENAL 508 AMAPÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN, 06.02.19, publicado 20.02.2020.

Cumprе ressaltar que a defesa citou a seguinte ementa do Supremo Tribunal Federal:

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – MÍDIA – DEGRAVAÇÃO. A degravação consubstancia formalidade essencial a que os dados alvo da interceptação sejam considerados como prova – artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. (STF –AP: 508, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 07/02/013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/08/2013.)

Contudo, a supracitada ementa do acórdão proferido na AP 508, publicado em 19.08.2013, sobre a transcrição total das interceptações telefônicas, foi corrigida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que os ministros entenderam que a antiga ementa não retratava fielmente o conteúdo do acórdão.

Assim, em 06.02.2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao agravo regimental e reafirmou a

jurisprudência, segundo a qual, não é imprescindível que a transcrição de interpretações telefônicas seja feita integralmente.

Ainda, nesse sentido.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Decisão indeferitória de realização de perícia das interceptações telefônicas devidamente fundamentada pelo magistrado de primeiro grau e mantida pelas instâncias anteriores. 4. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, “desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)” (HC 91.207-MC/RJ, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 21.9.2007). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 120121 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 07-12-2016 PUBLIC 09-12-2016).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. PRESCINDIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Não há falar em nulidade das interceptações telefônicas, bem como das provas delas decorrentes, em razão da idoneidade das decisões que autorizaram a medida, com clareza da situação objeto da investigação, com a indicação e qualificação dos investigados, justificando a sua necessidade e demonstrando haver indícios razoáveis da autoria e materialidade das infrações penais punidas com reclusão, em especial a suposta prática de tráfico interestadual de drogas, além de não se poder promover as investigações por outro meio, para elucidação do fato criminoso (HC n. 513.381/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2019). 2. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF (HC n. 171.453/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2013). 3. No que tange ao abrandamento do regime prisional e à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, desarrazoada a pretensão dos agravantes, sobretudo porque inalterado o montante da sanção, não está atendido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do CP, para a substituição da pena privativa de liberdade, por medidas restritivas de direitos (HC n. 532.822/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/10/2019). 4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. (STJ – AgRg no HC: 532480 SP 2019/0270245-2, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data Julgamento: 05/12/2019, T6 – SEXTA TURMA, Data Publicação: DJe 11/12/2019).

Desta forma, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é que não há nulidade na falta de transcrição integral das conversas.

A jurisprudência é firme no sentido da desnecessidade da transcrição integral das gravações, bastando que sejam trazidas aos autos aquelas suficientes para o conhecimento da prova que embasa a denúncia.

Deste modo, não é necessária a degravação integral das conversas oriundas de interceptações telefônicas, bastando a degravação dos excertos que originaram a denúncia e a disponibilização do conteúdo integral das interceptações telefônicas realizadas.

Do mesmo modo, a transcrição daquela parcela que interessa ao oferecimento da denúncia para a propositura da ação penal, possibilita ao réu a compreensão exata da acusação.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.

2. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL.

Os denunciados apresentam a seguinte situação processual:

ACUSADO CITAÇÃO RESPOSTA À ACUSAÇÃO SITUAÇÃO PRISIONAL

1. Anilton Gomes Rodrigues 1185/1187 1585/1600 Preso – 09.10.2019 – Centro de Custódia da Capital
2. Paulo César Dias de Oliveira 1776 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
3. Bruno Da Silva Guimarães 1185/1187 1422/1423 Preso – 09.10.2019 – Centro de Ressocialização de Cuiabá
4. Welton Borges Gonçalves 1182/1184 1601/1611 Preso – 09.10.2019 – Centro de Ressocialização de Cuiabá
5. Marcelo Weber Gormann 1639/1641 1403/1408 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
6. Edno Rocha Machado Menezes 1426/1509 1426/1509 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
7. Julci Birck 1793/1817 1510/1577; 1584 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
8. Jean Carlos Matos De Sousa 1793/1817 1273/1295 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042
9. André Alex Arrias De Souza 1578/1583 1373/1380 Medidas Cautelares diversas da prisão – Incidente nº 35367-15.2019.811.0042

De proêmio, considerando que somente a defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA não apresentou Resposta à Acusação.

INTIME-SE a defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, via DJe, para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a Resposta à Acusação pela defesa do acusado PAULO CÉSAR DIAS DE OLIVEIRA, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para manifestação quanto as preliminares arguidas pelas Defesas.

Com a manifestação, VOLTEM os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Sem prejuízo da determinação supra, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para manifestação quanto aos Pedidos de Revogação da Prisão Preventiva formulado nas Respostas à Acusação de fls. 1601/1607 e fls. 1608/1611, pela defesa de WELTON BORGES GONÇALVES e BRUNO DA SILVA GUIMARÃES.

Por fim, ANOTE-SE o substabelecimento Sem Reserva de Poderes de fls. 1784, incluindo o Advogado Dr. Ademair Coelho da Silva – OAB/MT nº 14948, pela defesa de WELTON BORGES GONÇALVES, devendo ser atualizado o Sistema APOLO.

INTIMEM-SE.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá – MT, 19 de março de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

10/03/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

10 volumes

13/02/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 57022, protocolado em: 12/02/2020 às 17:30:06

13/02/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

13/02/2020

Juntada

Malote digital - Código de rastreabilidade: 81120204930039 - Liminar indeferida no HC n. 1001298-32.2020.8.11.0000 - ANILTON GOMES RODRIGUES.

13/02/2020

Juntada

Malote digital - Código de rastreabilidade: 81120204920421 - Devolução de carta precatória de Campo Novo dos Parecis - Finalidade citação de JULCI BIRCK e JEAN CARLOS MATOS DE SOUZA - Positiva.

13/02/2020

Juntada

Malote Digital - Código de rastreabilidade: 81120194776336 - Of nº 745/20119

13/02/2020

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume

CERTIDÃO